



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PL 1937 / 2014
PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D F
Em 05/06/14
Assessoria de Redação

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
COLETA SELETIVA DE LIXO EM
FEIRAS PERMANENTES REALIZADAS
EM AMBIENTES FECHADOS OU
ABERTOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Artigo 1º As feiras permanentes do Distrito Federal, realizadas em ambientes fechados ou abertos, ficam obrigadas a implantar processo de coleta seletiva de lixo, mediante utilização de coletores específicos.

Artigo 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, as feiras deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I – papel
- II- plástico
- III – metal
- IV – vidro
- V – material orgânico
- VI – resíduos gerais não recicláveis

ASSISTÊNCIA DE PLENÁRIO 05/JUN/2014 11:54
Edy / 2594



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Artigo 3º Para cada tipo de material a ser descartado, deverá corresponder um coletor de lixo na cor específica de acordo com a tabela de cores já padronizada para coleta seletiva de lixo:

- I – azul – papel/papelão
- II – vermelho – plástico
- III – amarelo – metal
- IV – verde – vidro
- V – marrom – material orgânico
- VI – cinza – resíduos geráveis não recicláveis

Artigo 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a pena de multa de no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração.

Artigo 5º O valor arrecadado em razão da penalidade descrita no artigo anterior será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e revertido ao Fundo Único do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora a coleta seletiva de lixo seja tema já amparado pela Lei Federal 12.305/2010, a conscientização da sociedade a esse respeito ainda anda a passos curtos e lentos.

Os comerciantes, que se responsabilizam por grande parte do lixo produzido nas cidades, e deveriam servir de exemplo para o restante da população, pouco tem feito na promoção de ações educativas e de controle da coleta de lixo em seus estabelecimentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Assim, sendo a cultura de feiras algo já consolidado no âmbito do Distrito Federal e, dada à alta circulação de pessoas nesses locais, o presente projeto objetiva tornar obrigatório a implantação de coleta seletiva de lixo em todas as feiras permanentes, em ambientes fechados ou abertos do Distrito Federal, a fim melhorar a limpeza nesses locais, conscientizando a população sobre a necessidade de mantê-los limpos e organizados, facilitando o depósito do lixo e distribuindo os detritos para uma destinação final ambientalmente adequada.

Convém reafirmar, que a coleta seletiva de lixo é um processo de extrema importância para toda sociedade. Além de gerar renda para milhões de pessoas através da reciclagem, colabora com a redução de custos nas empresas e traz inúmeras vantagens para o meio ambiente uma vez que diminui a poluição dos solos e rios. Este tipo de coleta é de extrema importância não só para as cidades como para o desenvolvimento sustentável do planeta como um todo.

Pelo exposto, cabendo ao Estado utilizar-se de todos os meios que dispõe para assegurar os direitos de seus cidadãos e, sendo a presente proposição de inegável interesse público e necessidade, requer-se aos nobres parlamentares a aprovação do Projeto de Lei que aqui se apresenta.

Sala de Sessões em, de maio de 2014.

DEPUTADO ROBERTO NEGREIROS
Vice líder – PMDB/DF
Presidente - Comissão de Meio Ambiente



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.937/2014

Autoria: Deputado Robério Negreiros (*"Institui a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo em feiras permanentes realizadas em ambientes fechados ou abertos, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 06/06/2014.

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1937 / 2014
Folha Nº 04 FLA